



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO Nº. 80.188  
03 / 06 / 199-2002  
FLS. 01

**COPIADO  
DO  
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

|              |   |      | ATA Nº. |
|--------------|---|------|---------|
| EXPEDIENTE   | / | /199 | _____   |
| ACEITO EM    | / | /199 | _____   |
| APROVADO EM  | / | /199 | _____   |
| REJEITADO EM | / | /199 | _____   |
| ARQUIVO      |   |      | _____   |

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa, seja encaminhado às comissões temáticas o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico no município do Rio Grande*

**Art. 1º** - É vedado o descarte de pilhas que contenham mercúrio metálico em lixo doméstico ou comercial.

§ 1º - Estes produtos deverão ser separados e acondicionados em embalagens próprias para destinação específica.

§ 2º - O serviço de limpeza urbana buscará formas de identificar a origem do material irregularmente descartado, e manterá prontuário atualizado relativo a essas ocorrências.

**Art. 2º** - Os fabricantes de pilhas, e/ou seus representantes comerciais, deverão registrar seus produtos no órgão ambiental do Município.

Parágrafo único - Do registro constarão os dados concernentes à constituição do produto, seu impacto ambiental, risco à saúde e segurança dos consumidores e a indicação dos processos de reciclagem e/ou destinação final do produto descartado.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos que comercializam pilhas com mercúrio para componentes eletrônicos, máquinas fotográficas e relógios ficam obrigados a orientar seus clientes para que levem as pilhas usadas no momento de efetuar uma nova compra.

§ 1º - Após o recebimento das pilhas usadas, os fabricantes e/ou seus representantes comerciais no Estado serão notificados para o recolhimento desse material.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.188

03 / 06 / 1999 2002

FLS. 02

§ 2º - Para efeito de fiscalização os comerciantes devem comprovar que as pilhas usadas foram entregues aos fabricantes ou seus representantes comerciais.

**Art. 4º** - Os fabricantes de produtos de que trata a presente Lei, e/ou seus respectivos representantes comerciais estabelecidos no município do Rio Grande, serão responsabilizados pela adoção de mecanismos adequados de destinação e gestão ambiental de seus produtos descartados pelos consumidores.

§ 1º - Das embalagens constarão advertências aos consumidores sobre os riscos dos produtos, bem como a indicação de formas adequadas de destinação após o uso.

§ 2º - Entidades ambientalistas não governamentais poderão ser contratadas para a realização de campanhas de recolhimento desse material descartado.

§ 3º - As empresas que promovem a gestão ambiental de destinação dos seus produtos, nos termos da presente Lei, receberão um certificado ambiental do município, que poderá ser utilizado em suas campanhas publicitárias.

**Art. 5º** - O município promoverá campanhas educacionais de esclarecimento sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente dos produtos de que trata a presente Lei, visando a separação e destinação adequada.

Parágrafo único - A fim de favorecer a reciclagem desses produtos, serão criados incentivos para o estabelecimento de empresas com essa finalidade no município.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2002.

Maria de Lourdes Lose  
Líder da Bancada do PT



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

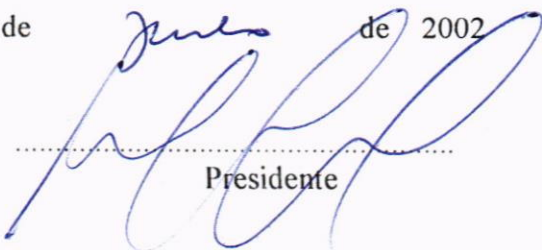
PROCESSO.....80.188

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não** haver impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

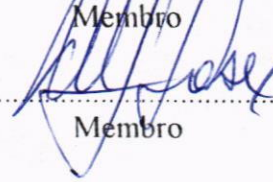
Sala das Comissões, 25 de Junho de 2002

  
.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

  
.....  
Secretário

.....  
Membro

  
.....  
Membro



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO**

Processo nº 80.188

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) LEMPEK

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de Junho de 2002

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº 343

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 25 de Junho de 2002

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de Junho de 2002.

\_\_\_\_\_  
Relator(a)

Doc órgãos, doc singuc: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS  
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

*EM ANEXO  
PARECER DJP INFORMA-  
CÃO DPJ de nº 1154/2002-DIA,  
O QUE É ADEQUADO.*



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0\*\*51) 3228-7933 - Fax: (0\*\*51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br  
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS

Informação nº 1154-2002 - DAJ

Porto Alegre, 25 de junho de 2002.

**Descarte de pilhas - Exame de projeto de lei - Incompetência do Município para legislar sobre a matéria.**

Senhor Presidente:

Por solicitação do Douto Procurador Jurídico, efetuamos o exame do texto do PROJETO DE LEI que **"Dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico no município do Rio Grande"**. Sobre o mesmo, manifestamos o entendimento que abaixo alinhamos:

1 - Não vemos como possa prosperar o projeto de lei sob exame, na medida em que legislar sobre meio ambiente constitui competência da União, do Estado e do Distrito Federal, a teor do art. 24, VI, da Constituição Federal. Segundo o art. 30 da Carta Magna, aos Municípios compete apenas **"suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"** (inc. II).

Ora, a União, valendo-se da sua competência constitucional, editou a Lei Federal 6938, de 31 de agosto de 1981, que **"Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, ...."** É neste diploma federal que vamos encontrar em seu art. 6º, V, parágrafos 1º e 2º, que:

"§ 1º. Os Estados, no âmbito de suas competências e das áreas de sua jurisdição, elaboram as normas suplementares e complementares para o cumprimento das obrigações estabelecidas com o meio ambiente, observados os princípios estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º. Os Municípios, observados os princípios estabelecidos nos parágrafos anteriores e este, também poderão elaborar as normas mencionadas no § 1º, na forma da legislação federal e estadual."

A Sua Senhora  
o Vereador PAULO RENATO DOS SANTOS  
de DPM - Presidente do  
Comitê de Meio Ambiente

De registrar, também, que a matéria com maior amplitude e com fulcro na Lei Federal 6938/81, é objeto de pormenorizada regulamentação, através da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, que não se limita às pilhas, regravando, ainda a questão das baterias das mais diversas espécies, bem como de outras formas de acumuladores .

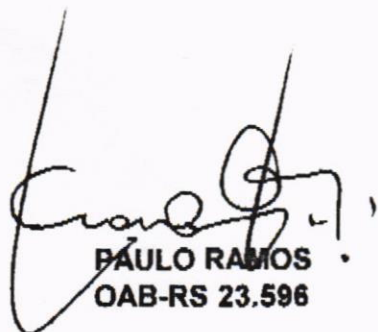
Por seu turno, o Estado do Rio Grande do Sul, igualmente no uso da competência constitucional, em data de 07 de julho de 1998, editou a Lei Municipal nº 11.187, que **"Altera a Lei nº 11.019, de 23 de setembro de 1997"**. Neste diploma legal o Estado disciplinou a questão petinente ao **"... descarte e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados ...."**. (cópia anexa)

Como se vê, a matéria já se encontra disciplinada em nível estadual, não havendo, pois, espaço para a edição de normas supletivas, tal como preconizado pela Constituição Federal (art.30,II) e facultado pela Lei Federal 6.938/81.

Por fim, merece registro o fato de que, na verdade, o projeto em análise é uma mera adaptação (quase uma cópia) da Lei Estadual nº 11.187/98, com o prejuízo de contemplar somente as pilhas que contenham mercúrio metálico, desprezando as lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular etc.

Em conclusão, pois, entendemos que o projeto pelas razões constitucionais e legais referidas, não pode prosperar.

É a informação, s.m.j.

  
PAULO RAMOS  
OAB-RS 23.596

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
OAB-RS 3841



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

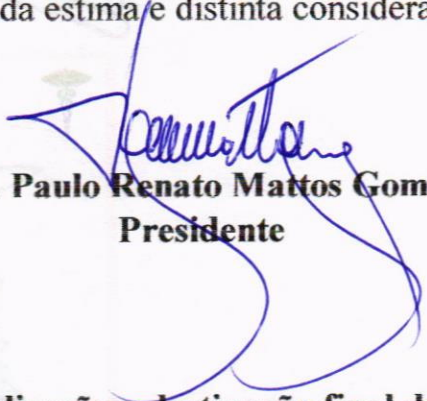
Of. n.º753/2002  
Processo n.º80.188

Rio Grande, 12 de agosto de 2002.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes**  
**Presidente**

**ANEXO: “Dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico no Município do Rio Grande.”**

**Exmo. Sr.**  
**Fabio Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE O DESCARTE, FISCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE PILHAS QUE CONTENHAM MERCÚRIO METÁLICO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”**

**Art. 1º** - É vedado o descarte de pilhas que contenham mercúrio metálico em lixo doméstico ou comercial.

§ 1º- Estes produtos deverão ser separados e acondicionados em embalagens próprias para destinação específica.

§ 2º- O serviço de limpeza urbana buscará formas de identificar a origem do material irregularmente descartado, e manterá prontuário atualizado relativo a essas ocorrências.

**Art. 2º**- Os fabricantes de pilhas e/ou seus representantes comerciais, deverão registrar seus produtos no órgão ambiental do Município.

Parágrafo Único- Do registro constarão os dados concernentes à constituição do produto, seu impacto ambiental, risco à saúde e segurança dos consumidores e a indicação dos processos de reciclagem e/ou destinação final do produto descartado.

**Art. 3º**- Os estabelecimentos que comercializam pilhas com mercúrio para componentes eletrônicos, máquinas fotográficas e relógios ficam obrigados a orientar seus clientes para que levem as pilhas usadas no momento de efetuar uma nova compra.

§ 1º- Após o recebimento das pilhas usadas, os fabricantes e/ou seus representantes comerciais no Estado serão notificados para o recolhimento desse material.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 2º- Para efeito de fiscalização os comerciantes devem comprovar que as pilhas usadas foram entregues aos fabricantes ou seus representantes comerciais.

**Art. 4º-** Os fabricantes de produtos de que trata a presente Lei, e/ou seus respectivos representantes comerciais estabelecidos no município do Rio Grande, serão responsabilizados pela adoção de mecanismos adequados de destinação e gestão ambiental de seus produtos descartados pelos consumidores

§ 1º- Das embalagens constarão advertências aos consumidores sobre os riscos dos produtos, bem como a indicação de formas adequadas de destinação após o uso.

§ 2º- Entidades ambientalistas não governamentais poderão ser contratadas para a realização de campanhas de recolhimento desse material descartado.

§ 3º- As empresas que promovem a gestão ambiental de destinação dos seus produtos, nos termos da presente Lei, receberão um certificado ambiental do município, que poderá ser utilizado em suas campanhas publicitárias.

**Art. 5º-** O Município promoverá campanhas educacionais de esclarecimento sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente dos produtos de que trata a presente Lei, visando a separação e destinação adequada.

Parágrafo único- A fim de favorecer a reciclagem desses produtos, serão criados incentivos para o estabelecimento de empresas com essa finalidade no município.

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ATA Nº 7245

PROCESSO Nº 80.188

## VOTAÇÃO NOMINAL

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES                 | Favorável | Contra | Abstenção |
|-------------|-------------------------------------|-----------|--------|-----------|
| 1           | PAULO RENATO MATTOS GOMES           | —         |        |           |
| 2           | ADINELSON TROCA                     | —         |        |           |
| 3           | JAIR RIZZO FERREIRA                 | —         |        |           |
| 4           | CHARLES SARAIVA                     | —         |        |           |
| 5           | CELSO KRAUSE PEREIRA                | —         |        |           |
| 6           | ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO-NANDO | ✓         |        |           |
| 7           | ARLINDO SCHIMIDT                    | ✓         |        |           |
| 8           | CIRO CARDOSO LOPES                  | —         |        |           |
| 9           | CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ            | —         |        |           |
| 10          | CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA          | —         |        |           |
| 11          | JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS           | ✓         |        |           |
| 12          | JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA        | ✓         |        |           |
| 13          | JURANDIR PEREIRA                    | ✓         |        |           |
| 14          | LUIZ CARLOS DA GRAÇA                | ✓         |        |           |
| 15          | MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE       | ✓         |        |           |
| 16          | ONEDIR DIAS LILJA                   | ✓         |        |           |
| 17          | RENATO TUBINO LEMPEK                | ✓         |        |           |
| 18          | RUDIMAR MASSIA MARIN- PRETO         | ✓         |        |           |
| 19          | SANDRO FIGUEREDO OLIVEIRA-BOKA      | ✓         |        |           |
| 20          | SURAMA SANTOS                       | —         |        |           |
| 21          | <i>Pedro Ernesto Eederle</i>        | —         |        |           |
|             | RESULTADO: <i>aprovado</i>          | 11        |        |           |

DATA: 07.08.2002

SECRETÁRIO